

Após, encaminhe-se cópia desta decisão à Corregedoria Nacional de Justiça, a teor do que disciplina o art. 9º, §3º, da Resolução nº 135 do CNJ.

Cópia desta servirá como ofício.

Recife, 14 de agosto de 2013

Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves

Corregedor Geral da Justiça

Procedimento Preliminar Prévio nº 56/2013 – 2ª Entrância (Protocolo de Tramitação nº 00924/2013)

Solicitante : (...)

Interessado: (...)

Assunto: Recambiamento do preso (...), atualmente recolhido no (...) com objetivo de responder ao processo-crime nº (...).

DECISÃO

Aprovo, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, a proposição contida no parecer do Juiz Corregedor Auxiliar de (...), consubstanciado às fls. 08/09, parte integrante desta decisão, para o efeito de autorizar o recambiamento do preso (...), filho de (...), atualmente recolhido no (...), para (...), a fim de responder ao processo-crime nº (...), sem ônus para o Poder Judiciário de Pernambuco, mediante escolta policial e cautelas legais.

Publique-se.

Desta decisão, dê-se ciência aos interessados.

Após, arquivem-se os autos.

Recife, 14/08/2013.

Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves

Corregedor Geral da Justiça

PROVIMENTO Nº 06/2013 – CGJPE

EMENTA: Regulamenta a política institucional do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco na utilização dos recursos oriundos das penas e medidas alternativas de prestação pecuniária, de que trata a Resolução nº 154/2012-CNJ.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves, no uso das atribuições legais e regimentais, e

Considerando o disposto na Resolução nº 101/2009 e o teor da Resolução nº 154/2012, ambas do Conselho Nacional da Justiça, que dispõem sobre a política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos das medidas e penas de prestação pecuniária;

Considerando que compete às Corregedorias a regulamentação da matéria quanto ao procedimento atinente à forma e apresentação dos projetos, prestação de contas e condições e vedações necessárias, nos termos do artigo 5º da mencionada Resolução;

Considerando a necessidade de aprimorar a destinação das penas pecuniárias visando garantir o melhor emprego de tais recursos;

RESOLVE:

Art. 1º As Varas com competência para execução de pena ou medida alternativa, doravante denominadas unidades gestoras, deverão expedir anualmente edital público, fixando prazo inicial e final para apresentação de projetos para permitir o cadastramento de entidades públicas ou privadas com destinação social, interessadas em ser beneficiárias de prestações pecuniárias.

§1º A entidade deverá instruir o requerimento de cadastro com cópia legível do estatuto social ou contrato social atualizado e registrado em cartório, cópia do RG e CPF dos integrantes do quadro de diretores, sócios ou administradores, dados bancários com indicação do CNPJ, bem como os comprovantes de regularidade fiscal junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.

§2º Anualmente, as entidades deverão promover o seu recadastramento, apresentando os documentos necessários.

§3º Deverá ser enviada à Corregedoria Geral da Justiça cópia do edital e do resultado da seleção, que providenciará a publicação de ambos na página da *internet* do Poder Judiciário.

Art. 2º O recolhimento dos valores oriundos das penas e medidas alternativas de prestação pecuniária será feito mediante depósito em conta judicial, vinculada à unidade gestora, com movimentação, exclusivamente, por meio de alvará judicial, vedado o recolhimento em Cartório ou Secretaria.

§1º A unidade gestora ficará responsável pela abertura da conta corrente junto à instituição financeira estadual ou federal, exclusiva para o fim a que se destina;

§2º É vedado o recolhimento de qualquer valor em secretaria ou pagamento direto a entidades.

Art. 3º O recolhimento deverá ser feito pelo cumpridor da pena ou medida alternativa, mediante depósito bancário na conta da unidade gestora, com a consequente entrega e juntada aos autos judiciais do comprovante junto à Secretária ou Cartório da referida unidade gestora.

Art. 4º Os valores depositados, quando não destinados à vítima ou aos seus dependentes, deverão destinar-se ao financiamento de projetos em favor das instituições, previamente cadastradas na unidade gestora competente que preencham os requisitos do *caput* do art. 2º da Resolução 154 do CNJ ou outros de caráter específico previstos em legislação especial, priorizando-se o repasse desses valores aos beneficiários que:

I – Mantenham por maior tempo um número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública;

II – Atuem diretamente na execução penal, assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crimes e para a prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade;

III – Prestem serviços de maior relevância social;

IV – Apresentem projetos com viabilidade de implementação segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas.

Parágrafo Único. É vedada a escolha arbitrária e aleatória dos beneficiários, devendo ser motivada a decisão do Juiz que legitimar o respectivo ingresso dos beneficiários da unidade gestora.

Art. 5º É vedada a destinação de recursos:

I – Ao custeio do Poder Judiciário;

II – Para a promoção pessoal de Magistrado, servidores ou integrantes das entidades beneficiárias e, no caso destas, para pagamento de quaisquer espécies de remuneração aos seus membros;

III – Para fins político-partidários;

IV – A entidades que não estejam regularmente constituídas, de forma a impedir a responsabilização caso haja desvio de finalidade.

Parágrafo Único: É vedada, ainda, a destinação de todo o recurso arrecadado a uma única entidade, devendo haver uma distribuição equânime dos valores, de acordo com o número de entidades interessadas.

Art. 6º O manejo e a destinação desses recursos, que são públicos, devem ser norteados pelos princípios constitucionais da administração pública, previstos, dentre outros, no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, sem se olvidar da indispensável e formal prestação de contas perante a unidade gestora, sob pena de responsabilidade, ficando assegurada a publicidade e a transparência na destinação dos recursos.

Art. 7º O repasse dos valores às entidades beneficiárias deverá obedecer ao procedimento de avaliação dos projetos da seguinte forma:

I – Habilitação da entidade perante a unidade gestora, mediante prévio cadastramento;

II – Preenchimento de modelo de projeto definido pela unidade gestora em conformidade com os objetivos descritos no art. 2º da Resolução 154 do CNJ, acompanhado de:

a) 03 (três) orçamentos referentes ao mesmo objeto de aquisição, e que sejam originais, legíveis, contendo o nome de um responsável devidamente identificado e com validade no momento do pagamento, admitindo-se orçamento via e-mail;

b) Indicação dos dados bancários do beneficiário, número de conta corrente, agência e banco, para a pretensão do crédito;

c) termo de compromisso firmado pelo representante legal da entidade.

III – Cadastramento do projeto pela Secretária ou Cartório da unidade gestora, facultado o Cadastramento Eletrônico no sistema da CEPA – Central de Execução de Penas Alternativas, onde houver;

IV – Admitido, o projeto será analisado pela Equipe Psicossocial, se existente e, posteriormente, deverá ser referendado pelo Representante Ministerial com atuação na unidade;

V – Preenchidos os requisitos e as finalidades previstas em lei, a unidade gestora poderá homologar o projeto submetido;

VI – Após a liberação do valor pela unidade gestora, a entidade beneficiária terá o prazo de 30 (trinta) dias, para prestar contas, sob pena de enquadramento da conduta do seu representante legal em crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal, podendo gerar, ainda, responsabilidade civil e penal, em caso de desvio;

Art. 8º As instituições cadastradas perante as unidades gestoras, poderão apresentar projetos nas áreas de suas respectivas atuações, os quais deverão necessariamente informar os seguintes dados:

I – a identificação do projeto a ser executado;

II – as atividades ou etapas de execução;

III – os resultados pretendidos;

IV – os indicadores de desempenho do projeto e metas a serem atingidas, bem como a data final para sua efetiva execução ou implementação;

V – os beneficiários do projeto;

VI – os custos da implementação do Projeto;

VII – os custos da manutenção do Projeto;

VIII – O cronograma de desembolso.

§1º A inexatidão ou ausência de informação referente aos dados enumerados nos incisos anteriores terá de ser justificada pelo proponente e pode, em decisão fundamentada, ser dispensada ou considerada suprida pelo Juízo.

§2º Deverá ser previamente colhida a manifestação do corpo técnico vinculado ao Juízo, acerca do interesse e da utilidade pública ou social, economicidade e viabilidade de fiscalização da aplicação dos recursos que eventualmente serão repassados.

§3º Após o pronunciamento de que trata o §2º deste artigo, deverá ser colhida a manifestação do Ministério Público.

§4º O juízo decidirá, fundamentadamente, pelo deferimento ou indeferimento do financiamento do projeto.

Art. 9º Deferido o financiamento do projeto apresentado, o repasse ficará condicionado à assinatura de termo de responsabilidade de aplicação dos recursos, a ser assinado pelo representante da instituição pública ou privada beneficiária.

Art. 10 O repasse do numerário deverá ser feito, exclusivamente, mediante expedição de alvará, preferencialmente, de forma parcelada, à medida que o projeto for sendo desenvolvido e as contas forem sendo prestadas pela entidade beneficiária.

Art. 11 A prestação de contas deverá ser a mais completa possível, com a apresentação de balanços, notas fiscais, notas técnicas, relatórios, fotografias e provas outras que se justifiquem pela natureza do projeto.

Parágrafo Único – A homologação da prestação de contas será precedida de manifestação da Equipe Psicossocial, onde houver, e do Ministério Público responsável pela fiscalização do cumprimento das penas e medidas alternativas.

Art. 12 Anualmente, nos últimos 5 (cinco) dias do mês de janeiro, deverá ser encaminhado à Corregedoria Geral da Justiça relatório sucinto contendo os projetos sociais deferidos e informado o saldo da conta de depósitos vinculada à unidade gestora.

Art. 13 Os juízos competentes deverão proceder às adequações necessárias ao cumprimento deste Provimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação, inclusive quanto ao cadastramento das entidades conveniadas.

Art. 14 Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e encaminhe-se cópia deste Provimento a todos os Juízes de Direito dos Juizados Especiais Criminais, das Varas Criminais e das Varas de Execução Penal.

Cumpra-se.

Recife, 07/06/2013.

Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves

Corregedor Geral da Justiça